



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

Nº 017 - 16 DE DEZEMBRO DE 2010

---

SESSÕES DE JULGAMENTO - 16/12/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0055361-32.2008.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : GENILDY SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 25 ANOS DE IDADE. DEFICIÊNCIA FÍSICA CONGÊNITA DO BRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE EXTREMA.
2. Grupo familiar: 03 pessoas - A reclamante e 02 (duas) filhas de 03 (três) anos e de 02 (dois) meses de idade.
3. Renda familiar: cerca de R\$80,00 (oitenta reais) provenientes do programa social "renda cidadã".
4. Moradia: barracão cedido pelo irmão. Trata-se de um barracão com 02 cômodos, em péssimas condições.
5. Perícia médica: portadora de deficiência física provavelmente congênita, apresentando braço esquerdo com hipotrofia moderada e mão esquerda em hiperextensão. Incapacidade não comprovada.
6. Sentença improcedente: inexistência de incapacidade para a atividade laboral habitual.
7. Recurso da autora. Alegações: as condições pessoais demonstram a ausência de condições de labor, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.
8. Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA - mulher de 25 anos.

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CONGÊNITA DO BRAÇO ESQUERDO. DO LAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INAPTIDÃO PARA PRODUZIR RENDA. EXTREMA MISERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O estudo socioeconômico comprova a situação de miserabilidade do grupo familiar da recorrente, cuja renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, não sendo tal requisito motivo de controvérsia nos autos.
3. No que tange a incapacidade, o exame pericial constatou que a recorrente é portadora de deficiência física congênita, apresentando braço esquerdo com hipotrofia moderada e mão esquerda em hiperextensão. De acordo com o perito ela

não está incapacitada para o desempenho das atividades do lar ou domésticas, não tendo condições de desempenhar apenas atividades que exijam o uso predominante do braço esquerdo. Embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade apenas parcial, no caso em exame isso não pode servir de empecilho à concessão do benefício postulado. É que para definir e delimitar a capacidade funcional do indivíduo a avaliação do perito normalmente se dá unicamente sob o enfoque médico-científico. Sob o enfoque técnico-jurídico, todavia, outros fatores hão de ser levados em consideração, tais como, o meio social, o nível de escolaridade, a qualificação profissional etc.

4. O art. 203, da Constituição Federal/88, ao garantir ao idoso ou portador de deficiência o benefício de um salário mínimo mensal, foi claro ao estatuir como requisito para a sua concessão a impossibilidade de manutenção do beneficiário por seus próprios meios, ou de tê-la provida por sua família. Verifica-se, portanto, que em nenhum momento a Carta Magna erigiu a incapacidade laboral como requisito para a concessão do benefício em foco, exigindo sim a inaptidão do indivíduo para produzir renda, o que é coisa bem distinta. Em outras palavras, a incapacidade que deve ser aferida no caso não é somente aquela orgânica-funcional, mas também aquela resultante de fatores econômicos e sociais que privem o indivíduo do acesso à atividade produtiva e da subsistência por seus próprios meios, situação ora configurada nos autos. Com efeito, o fato de o perito haver afirmado que a recorrente não está incapacitada para as atividades domésticas ou "do lar", não importa, necessariamente, dizer que ela teria condições de exercer qualquer outra atividade produtiva, sobretudo quando os demais elementos de prova constantes dos autos indicam o contrário.

5. No caso dos autos, o laudo médico indicou ser a recorrente portadora de deficiência física congênita que apesar de leve, representa real obstáculo para que possa obter emprego formal ou exercer qualquer outra atividade geradora de renda. A isso, soma-se o fato de se tratar a recorrente de pessoa com pouca ou nenhuma escolaridade, que sempre exerceu atividade doméstica (do lar), sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de atividades geradoras de renda compatíveis com suas limitações. Há que se considerar, ainda, o estado de extrema pobreza em que vive, fator este que, sem sombra de dúvidas, potencializa e determina a incapacidade total. Por fim, não se pode deixar de considerar que a recorrente sozinha é responsável pelo sustento e a criação de duas crianças em tenra idade. Não resta dúvida, portanto, de que é devido à recorrente o benefício assistencial, instituído justamente para socorrer a situações extremas como a retratada nos autos.

6. Do que diz respeito ao termo inicial do benefício, considerando que o ajuizamento da ação data de período superior a cinco anos do requerimento administrativo formulado (20/06/2001), impõe-se o reconhecimento de que houve prescrição do direito de impugnar o ato administrativo que indeferiu o benefício, devendo, portanto, a DIB ser fixada na data do ajuizamento da ação, consoante entendimento pacificado neste Colegiado.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida a conceder o benefício assistencial à recorrente desde a data do ajuizamento da ação (19/12/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/12/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator